

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce §6º ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de furto.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 155.

.....

§ 6º A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa se a subtração for de moedas e dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 155 do Código Penal para estabelecer nova modalidade qualificada do crime de furto, qual seja, a subtração de moedas ou dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos que tenham sido recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras. Para tal modalidade delituosa, a pena proposta é de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Trata-se de sancionar de modo mais severo as hipóteses de furto referidas, uma vez que se afiguram mais lesivas que as modalidades hoje vigentes, simples e qualificadas, de tal delito, tanto por acarretar grandes prejuízos materiais a instituições financeiras, quanto e principalmente pelos riscos à preservação da incolumidade pública provocados também pelo uso frequente de explosivos, maçaricos e outros meios perigosos para o arrombamento ou desobstrução dos equipamentos aludidos, com vistas à posterior retirada do produto do crime.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios sob a ótica penal que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS